



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.064 - SP (2017/0085516-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GOMES MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP069539
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 138, 139, I, e 140 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, ENTENDEU QUE A CONDUTA DO RECORRENTE IMPOSSIBILITOU O CUMPRIMENTO DO TAC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 08/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução, opostos por Luiz Carlos Gomes Mendes de Oliveira em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva **ad causam**, na execução de Termo de Ajustamento de Conduta. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento parcial à Apelação, apenas para afastar a multa, por litigância de má-fé, mantendo a sentença, que julgara improcedentes os Embargos à Execução.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expandido qualquer juízo de valor sobre os arts. 138, 139, I, e 140 do Código Civil, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que, "uma vez que não atendeu a exigência que lhe foi imposta, de comprovar a averbação da reserva legal, o recorrente impossibilitou o cumprimento das obrigações dos demais compromissados, até porque a autoridade ambiental deixou claro que a intervenção em APP só poderia ser autorizada após tal comprovação". Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do Termo de Ajustamento de Conduta, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.064 - SP (2017/0085516-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por LUIZ CARLOS GOMES MENDES DE OLIVEIRA, em 29/05/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 08/05/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por LUIZ CARLOS GOMES MENDES DE OLIVEIRA, em 13/07/2015, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não configurado o cerceamento de defesa. O Termo de Ajustamento de Conduta tratou exclusivamente da intervenção em APP. A exigência, pelo órgão ambiental, de comprovação de averbação da reserva legal, é obrigação que recai em face do proprietário. As exigências técnicas relatadas no item 2.1.a do TAC relacionam-se ao projeto a ser realizado na APP, não tendo ligação com a averbação da reserva legal. O recorrente impossibilitou o implemento do TAC, ao não cumprir a exigência do órgão ambiental. Configurada sua legitimidade para integrar o pólo passivo da ação executiva. Ausentes quaisquer dos defeitos do negócio jurídico, não se configura situação a autorizar a nulidade do TAC. Afastada a multa por litigância de má-fé, não restando manifestamente demonstrada a conduta protelatória.

DADO PARCIAL PROVIMENTO apenas para afastar a multa por litigância de má-fé" (fl. 205e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Caráter infringente das alegações - REJEIÇÃO" (fl. 228e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do CPC/73, argumentando o seguinte:

"Essas questões todas foram invocadas no recurso de apelação, mas não foram enfrentadas pelo Tribunal 'a quo'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em nenhum momento o v. Acórdão objurgado enfrentou a questão da nulidade do TAC que envolveu a vítima como responsável pela reparação do dano causado por terceiro (desassoreamento do açude e reflorestamento).

(...)

Todas essas questões deveriam ser enfrentadas, pois, servem para definir o futuro da ação de execução de fazer, e especialmente diante do fato de que os corréus e causadores do dano foram excluídos do polo passivo.

O E são indagações pertinentes, pois, não é razoável que alguém, vítima, seja condenado a recuperar o dano que ele próprio sofreu. Por mais que a sociedade tenha sido a vítima do dano ambiental, a pena não poderia passar da pessoa do delinquente, ou seja, quem praticou a conduta degradante deve por ela responder.

Ora, se os corréus foram excluídos da lide de execução de obrigação de fazer, o v. Acórdão deveria excluir a vítima também, pois, não é possível que simples autorização de reserva legal impeça o causador do dano de recuperar o meio ambiente destruído.

Ainda mais se não consta no TAC a obrigação de averbar a reserva legal, com a qual contava ainda com prazo legal para instituir.

Ao deixar de responder ou enfrentar essas dúvidas, o Tribunal 'a quo' praticou violência ao artigo 535, I e II, do CPC, pois, além de dúvida e contradição contida no v. Acórdão, deixou de emitir juízo de valor sobre pontos deveras importantes, pois, aperfeiçoaria a Justiça.

Da forma como omitiu a apreciação, o colenda Câmara praticou violência aos incisos do artigo 535, do CPC, e, portanto, deve ser anulado o v. Acórdão para que os autos voltem e o Tribunal esclareça as dúvidas criadas pela decisão de manter a vítima como responsável pela recomposição do dano exigida pela ação de execução de obrigação de fazer.

Requer, destarte, a anulação do v. Acórdão" (fls. 263/267e).

Alega, ainda, negativa de vigência aos arts. 138, 139, I, 140 do Código Civil, 5º, 6º e 11 da Lei 7.347/85, 225, § 3º, da Constituição Federal, porquanto:

"IV - DA VIOLÊNCIA AOS ARTIGOS 138, 139, I e 140 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Conforme explicado antes, houve arguição de NULIDADE DO TAC porquanto envolveu a vítima como coobrigada ao ressarcimento do dano ambiental.

O v. Acórdão enfrentou a questão afirmando que o fato do recorrente e então vítima ter assinado o TAC o vinculava ao cumprimento, mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ação executiva, vez que deveria ter cumprido a parte burocrática necessária à aprovação das medidas de recuperação do dano.

E, inclusive, afastou - como diz o v. Acórdão - os corréus causadores do dano porque estariam vinculados à obrigação do proprietário e vítima de obter a autorização do órgão fiscalizador do meio ambiente.

Não é possível concordar com essa transferência de obrigação dos corréus para a vítima, aqui recorrente.

O TAC padece de nulidade, pois, não poderia o recorrente e vítima ser obrigado a firmá-lo como responsável por multa e recomposição do dano que não causou.

O artigo 138 do Código Civil diz que são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal em face das circunstâncias do negócio.

O recorrente, como vítima, entendeu que o TAC apenas o obrigaria a apresentar os projetos por ele assinados 1% (confeccionados pelos corréus) ao órgão ambiental. Assim o fez. Não há no TAC nenhuma observação de que deveria proceder à averbação da reserva legal e o fato do órgão de controle ambiental não proceder à aprovação pela ausência dessa reserva, não o leva a ser considerado infrator, pois, pela consciência mediana não poderia supor ou a necessidade dessa exigência e, muito menos, que o não-cumprimento o levaria a ser considerado infrator do TAC.

Vale dizer, no TAC não consta a obrigação de proceder à averbação da reserva legal e, também, não vincula a obrigação dos corréus de repararem o dano a essa averbação inesperada.

Logo, ao considerar que a falta de averbação da reserva legal inesperada é motivo de infração ao TAC, o Ministério Público e o Juiz monocrático, como também o Tribunal, exigem mais do que a vítima se comprometeu (apenas assinar os projetos e o encaminhar, como foi cumprido).

feriu o artigo 138 do Código Civil ao deixar de acatar a nulidade do TAC.

Feriu, por conseguinte, o artigo 139, I, do Código Civil também, pois, a natureza do negócio (meio ambiente), o objeto principal (infração cometida por vizinhos) e o envolvimento da vítima (qualidade a ele essencial) como infrator, caracteriza o erro essencial de que fala o artigo 138 mencionado.

A qualidade de vítima, principalmente, caracteriza o erro essencial.

A vontade da vítima e aqui recorrente não seria responder pelo dano causado pelo vizinho, mas que este reparasse o mal que cometeu ao seu imóvel e à toda a sociedade. Como diz o artigo 140 do Código Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o falso motivo vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante, ou seja, a vontade da vítima era ver reparado o dano por quem o cometeu e ao declarar a vontade de firmar os documentos necessários à autorização ou licença para as obras de recuperação, tinha apenas isso como determinante de sua vontade e não estava motivado pela culpa própria do agente causador do dano. Não há dúvida, portanto, que vulnerou também o artigo 140 do CCB. Diante disso, pela violência aos artigos 138, 139, I, e 140 do CCB, o v. acórdão merece reforma para anular o TAC excluindo o recorrente do polo passivo.

V — DA VIOLÊNCIA AO ARTIGO 11 DA LEI N.º 7.347/85

O recorrente questionou em embargos declaratórios, a obrigação que restou a si, vítima do dano ambiental, de reparar o prejuízo ambiental, ocasião em que foi envolvido em cobrança de multa diária.

Pelo que dizem os autos, o recorrente é vítima, porém, firmou o TAC comprometendo-se apenas a assinar e encaminhar projetos de recuperação ambiental em sua propriedade atacada pela ação dos corréus. Não se responsabilizou pela recuperação do meio ambiente degradado por ação de outrem. Logo, não poderia ser arrolado no polo passivo e muito menos no TAC.

Ao receber a ação de execução de obrigação de fazer, o Juiz monocrático fixou multa e mandou executar o pedido ministerial.

Pelo que se depreende da redação do artigo 11 acima mencionado, SOMENTE O INFRATOR PODERÁ SER CHAMADO NA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER constante do TAC.

A vítima não poderia fazer parte do rol dos executados.

Não poderia constar nem na ação executiva e muito menos no TAC.

(...)

VI — DA VIOLÊNCIA AOS ARTIGOS 5º e 6º DA LEI N.º 7.347/185 E AO ARTIGO 225, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

O ARTIGO 5º DA LEI N.º 7.347/185, diz que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública relativa ao meio ambiente. O § 6º desse artigo diz que o Ministério Público poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais.

Ora, certamente, só poderá cominar pena a quem efetivamente praticou o dano ambiental. Poderia até arrolar a vítima como interessado e compromissado a assinar documentos necessários às licenças ambientais, MAS NÃO PODERIA LHE COMINAR MULTA DE EXIGIDA OBRIGAÇÃO NÃO CONSTANTE DO TAC.

A obrigação de averbar reserva legal NÃO ESTÁ CONTIDA NO TAC. Logo, não poderia cominar multa ou exigir, através da ação executiva, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação de reparar o dano que cabia, repita-se, apenas ao agente causador do dano.

Não há eficácia de TÍTULO EXTRAJUDICIAL se não há pena para não-averbação da reserva legal.

Assim, ao entender que há obrigação a cumprir não prevista no TAC, tanto o juiz monocrático como a decisão colegiada estampada no v. Acórdão recorrido, violaram esse dispositivo infraconstitucional" (fls. 267/272e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 290/295e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 297/298e), foi interposto o presente Agravo (fls. 302/312e).

Apresentada a contraminuta a fls. 327/341e.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, o Recurso Especial não constitui a via adequada para análise de maltrato a dispositivo de índole constitucional, matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, **a**, da Constituição Federal.

Em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Ademais, por simples cotejo entre as razões do Recurso Especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que as teses recursais contidas nos arts. 138, 139, I, 140 do Código Civil, sequer implicitamente, foram apreciadas pelo Tribunal de origem, não obstante terem sido opostos Embargos de Declaração, para tal fim.

Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

Por outro lado, a Corte de origem concluiu que o agravante, ao descumprir a exigência de averbação da reserva legal, obrigação que é exclusiva do proprietário, inviabilizou o cumprimento do TAC que assinou, restando cabível, assim, a multa que lhe foi arbitrada, nos seguintes termos:

"Denota-se dos autos que em 25/03/2009 assinaram Termo de Ajustamento de Conduta o apelante Luiz Carlos Gomes Mendes de Oliveira, juntamente com Companhia Agrícola Santa Amélia e Paulo Rezende Barbosa (fls. 132/134), devido a assoreamento existente ao longo de represa e curso d'água.

Em mencionado TAC, a Companhia Agrícola e Paulo Rezende deveriam entregar projeto de licenciamento ambiental para fins de desassoreamento de açude e recomposição vegetal em APP ao recorrente Luiz Carlos (item 2.1) e este deveria apresentar o projeto ao DEPRN (item 1.1), por ser o proprietário do Sítio Santo Antonio, onde ocorreram os danos. Quanto a tais obrigações, restaram cumpridas.

Ainda, cabia aos compromissados Companhia Agrícola e Paulo Rezende cumprir as exigências técnicas estipuladas pelo órgão licenciador ambiental (item 2.1.a); executar o projeto e fornecer as mudas necessárias para o replantio das mudas perdidas (itens 2.2). Ao apelante Luiz coube o dever de manter o reflorestamento até que as mudas se toquem formando um dossel fechado; o replantio de eventuais falhas, o controle de plantas invasoras, pragas e doenças, bem como a manutenção de cercas de isolamento (item 1.2).

Após protocolar o requerimento de licença ambiental perante o DEPRN, foi exigido de Luiz Carlos Gomes a complementação da documentação, comprovando a averbação da reserva legal (fls. 48/49). No entanto, o executado Luiz não providenciou a documentação exigida, causando o arquivamento do processo de licenciamento ambiental (fls. 26 e 50).

(...)

No mérito, sem razão o apelante.

Primeiramente, é necessário esclarecer: a reserva legal e a área de preservação permanente são institutos previstos na Lei no 12.651/2012 e cada qual possui uma função ambiental distinta. O TAC tratou da recuperação da APP, enquanto que o órgão ambiental, para autorizar a intervenção na APP, exigiu a comprovação de averbação da reserva legal. Não houve sequer notícias de que os demais compromissados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenham atingido a reserva legal.

Ou seja, as exigências técnicas relatadas no item 2.1.a relacionam-se ao projeto de desassoreamento a ser desenvolvido na área de preservação permanente, não tendo ligação com a obrigação de averbar a reserva legal, que é exclusiva do proprietário.

Uma vez que não atendeu a exigência que lhe foi imposta, de comprovar a averbação da reserva legal, o recorrente impossibilitou o cumprimento das obrigações dos demais compromissados, até porque a autoridade ambiental deixou claro que a intervenção em APP só poderia ser autorizada após tal comprovação.

Portanto, a legitimidade do apelante é notória visto que não cumpriu a obrigação a ele imposta.

Apesar de não a prevista no TAC, a exigência do órgão ambiental deveria ser adimplida pelo apelante para que se viabilizasse a aprovação do projeto previsto em mencionado Acordo.

Saliento que o Termo de Ajustamento de Conduta é título executivo extrajudicial descrito no artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e pode prever cominações para as partes, o que não implica em injustiça desde que os envolvidos tenham pleno conhecimento dos termos do acordo e plena capacidade para agir.

Não há notícia de que o apelante não tivesse o pleno conhecimento dos termos do TAC quando de sua assinatura, pelo contrário, fez-se inclusive representar por advogado na ocasião. Não se configura a nulidade, posto que ausentes quaisquer dos defeitos dos negócios jurídicos" (fls. 207/209e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame do contrato celebrado entre as partes (TAC) e dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 364/370e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A r. decisão acima diz que a matéria de índole constitucional não é competência do STJ, com o que o agravante concorda, tanto que interpôs Recurso Extraordinário que deverá ser apreciado depois de esgotada a tutela desta Corte infraconstitucional.

A referência à violação constitucional foi necessária apenas para ilustrar a ressonância com a violação dos dispositivos infraconstitucionais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocados. A violação dos artigos de Lei Federal está secundada por violação de índole constitucional.

Esclarecido esse ponto, há que se volver à decisão aqui agravada que afirma não existir apreciação da violação aos artigos 138, 139, I e 140 do Código Civil, ainda que implicitamente.

E, diz, por não existir prequestionamento não há como conhecer o recurso especial no ponto em que se alega a omissão do Tribunal “a quo” por obstáculo criado pela Súmula 211 do mesmo STJ.

Ora, HOUVE O PREQUESTIONAMENTO.

Desde a inicial dos embargos, passando pelas razões de apelação e embargos declaratórios, o agravante tentou fazer com que a Corte Paulista analisasse todos os pontos que levantou, tanto que nos embargos declaratórios houve o questionamento das teses “esquecidas” pelo Tribunal referido.

Assim foi exposto nos embargos declaratórios referidos:

(...)

E, inclusive, nos mesmos embargos foi suscitada OMISSÃO quanto a ponto ESSENCIAL AO DESLINDE DA CAUSA:

Por final há omissão que precisa ser esclarecida.

Não houve enfrentamento do pedido de nulidade do TAC em relação ao embargante, especialmente diante do fato de que não praticou conduta lesiva ao meio ambiente (antes, é vítima) e que não poderia ser arrolado como infrator ainda que para cumprir apenas obrigações acessórias que não poderiam impedir a reconstituição do meio ambiente lesado, ou seja, não enfrentou a arguição de nulidade em vista do que dispõem os artigos 138, 139, I e 140 do Código Civil.

Ainda, houve arguição de ofensa ao artigo 225, § 3º, da Constituição Federal que, também, não foi enfrentado, impedindo o acesso ao recurso extraordinário.

(...)

Mas, não é justo que se aplique a omissão do Tribunal em desfavor do agravante.

E não é caso de considera-la ficta, pois, a Súmula 211 se mostra injusta na medida em que considera “inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”.

Até porque, **in casu**, o agravante interpôs recurso especial alegando infringência ao art. 535 do Código Processo Civil de 73, o que leva invariavelmente para que o STJ anule o acórdão proferido nos embargos e devolva os autos à Corte de origem, a fim de que esta prequestiona a matéria federal, possibilitando o recurso especial referente à questão de fundo.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que tenha sido interposto sob a égide do CPC/73, não é razoável que em tempos de nova codificação processual que se apresenta mais moderna e que – se espera – valorize a apreciação do direito material tutelado, ou seja, respeita o princípio da primazia do julgamento do mérito e cesse a jurisprudência defensiva que cria mecanismos de filtragem que acabam privilegiando apenas e tão-somente as “pegadinhas” para que o recurso não seja mais um no imenso volume que se encontram represados nos Tribunais.

(...)

A decisão da Corte de origem entendeu que o agravante descumpriu a exigência da averbação da reserva legal, obrigação que seria exclusiva do proprietário e, por isso, teria inviabilizado o cumprimento do TAC e que isso seria o suficiente para considerar que os embargos declaratórios não deveriam ser apreciados.

Com a devida vênia, não está correto.

A execução do desassoreamento e reposição de árvores era da obrigação dos coexecutados que acabaram desobrigados por decisão mencionada expressamente no v. Acórdão de origem. Ora, não é razoável que os VERDADEIROS CAUSADORES DA LESÃO AMBIENTAL fiquem livres de repará-la apenas porque não foi cumprida a averbação da reserva legal SE A ISSO NÃO ESTAVA O AGRAVANTE OBRIGADO PELO TAC, ou seja, é obrigação nova que não foi prevista e diante do que dispõe o artigo 11 da Lei n.º 7.347/85, prequestionado, não poderia ser exigida, pois, repita-se, NÃO ESTAVA NO ROL DO QUE DEVERIA CUMPRIR e nem deveria ser-lhe exigido, pois, tinha prazo elástico para tanto.

A NOVA EXIGÊNCIA ALTEROU O TAC impondo à vítima a obrigação de repor o dano que não causou, ou seja, transformando-o em infrator executado e pagando pelo dano de outrem do qual foi apenas vítima.

(...)

A área de reserva legal é separada da área de Preservação Permanente.

Intervir na área de Preservação Permanente não significa que haverá intervenção na área de Reserva Legal, pois, à época, não vigorava o atual Código Florestal.

Pouco importa se os demais compromissados atingiram ou não a reserva legal. Se TAC tratou apenas de intervenção na área de APP, NÃO É RAZOÁVEL QUE SEJA NECESSÁRIA A AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL se esta NÃO FOI ATINGIDA.

Muito mais não poderia o agravante ser considerado inadimplente.

Aliás, a área de APP sequer deveria ser averbada. Já consta dos autos que existe e que foi objeto de LESÃO AMBIENTAL por obra e graça dos coexecutados que, estranhamente, se tornaram VÍTIMAS como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

premia-los pela prática da lesão.

Não é possível concordar com essa transferência de obrigação dos corréus para a verdadeira vítima, aqui agravante.

O TAC padece de nulidade, pois, não poderia o agravante e vítima ser obrigado a firmá-lo como responsável por multa e recomposição do dano que não causou, SE A EXIGÊNCIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL FOI NOVA, DESCABIDA, E QUE NÃO IMPEDIRIA DE ANALISAR APENAS QUANTO À ÁREA DE APP E NÃO À ÁREA DE RESERVA, NÃO ATINGIDA PELA LESÃO AMBIENTAL.

(...)

Não há dúvida, portanto, que o v. Acórdão feriu o artigo 138 do Código Civil ao deixar de acatar a nulidade do TAC.

Feriu, por conseguinte, o artigo 139, I, do Código Civil também, pois, a natureza do negócio (meio ambiente), o objeto principal (infração cometida por vizinhos) e o envolvimento da vítima (qualidade a ele essencial) como infrator, caracteriza o erro essencial de que fala o artigo 138 mencionado.

A qualidade de vítima, principalmente, caracteriza o erro essencial.

A vontade da vítima e aqui recorrente não seria responder pelo dano causado pelo vizinho, mas que este reparasse o mal que cometeu ao seu imóvel e à toda a sociedade. Como diz o artigo 140 do Código Civil, o falso motivo vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante, ou seja, a vontade da vítima era ver reparado o dano por quem o cometeu e ao declarar a vontade de firmar os documentos necessários à autorização ou licença para as obras de recuperação, tinha apenas isso como determinante de sua vontade e não estava motivado pela culpa própria do agente causador do dano.

Não há dúvida, portanto, que vulnerou também o artigo 140 do CCB.

Diante disso, pela violência aos artigos 138, 139, I, e 140 do CCB, a v. decisão agravada merece reforma para anular o TAC excluindo o recorrente do polo passivo.

(...)

A obrigação de averbar reserva legal NÃO ESTÁ CONTIDA NO TAC. Logo, não poderia cominar multa ou exigir, através da ação executiva, a obrigação de reparar o dano que cabia, repita-se, apenas ao agente causador do dano.

Não há eficácia de TÍTULO EXTRAJUDICIAL se não há pena para não-averbação da reserva legal" (fls. 384/397e).

Por fim, requer "o provimento deste agravo interno para reformar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial, seja para anular o v. Acórdão de origem, seja para afastar a ação executiva da esfera de responsabilidade do agravante por estar-lhe exigindo mais do que o título prevê e, inclusive, anulando o TAC e absolvendo-o de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa ou obrigação pecuniária imposta nos autos" (fl. 400e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 408/420e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.064 - SP (2017/0085516-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Embargos à Execução, opostos por Luiz Carlos Gomes Mendes de Oliveira em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva **ad causam** na execução de Termo de Ajustamento de Conduta.

O acórdão do Tribunal de origem deu provimento parcial à Apelação, apenas para afastar a multa, por litigância de má-fé, mantendo a sentença, que julgara improcedentes os Embargos à Execução.

Nas razões do Recurso Especial, aponta o ora agravante contrariedade ao art. 535, I e II, do CPC/73, em face da negativa de prestação jurisdicional, e aos arts. 138, 139, I, e 140 do Código Civil, 5º, 6º e 11 da Lei 7.347/85 e 225, § 3º, da CF/88, sob o argumento de que "o TAC padece de nulidade, pois não poderia o recorrente e vítima ser obrigado a firmá-lo como reponsável por multa e recomposição do dano que não causou" (fl. 268e).

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, é importante ressaltar que, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 01, firmando a posição de que a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também cristalizou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado: "Enunciado Administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Portanto, não há que se falar, na hipótese, em aplicação do Código de Processo Civil de 2015, eis que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73.

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Assim, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC"** (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 867.165/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

O acórdão recorrido não expendeu qualquer juízo de valor sobre os arts. 138, 139, I, e 140 do Código Civil, invocados na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs a parte ora agravante os devidos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão do julgado.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF.** CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministr o LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "uma vez que não atendeu a exigência que lhe foi imposta, de comprovar a averbação da reserva legal, o recorrente impossibilitou o cumprimento das obrigações dos demais compromissados, até porque a autoridade ambiental deixou claro que a intervenção em APP só poderia ser autorizada após tal comprovação" (fl. 208e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do Termo de Ajustamento de Conduta, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTO - CEDAE. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STJ. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL E ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

(...)

4. É inadmissível Recurso Especial para reanálise do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas de acordo celebrado entre as partes. Aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 716.204/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CEDAE. REDE SANITÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. TERMO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO E OBRIGAÇÕES. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADOS NºS 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 5 E 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. Decidindo o Tribunal a quo, à luz dos termos do contrato firmado, que a responsabilidade pelo serviço de esgotamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanitário é da concessionária, a pretensão recursal, acerca da responsabilidade exclusiva do Município, encontra óbice na via estreita do recurso especial, nos termos dos enunciados n°s 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Inexistindo similitude entre os casos confrontados, não há falar em divergência jurisprudencial a ser dirimida.

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.191.864/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/11/2010).

Por fim, ressalte-se que a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.281.061/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0085516-0

AgInt no
AREsp 1.084.064 /
SP

Números Origem: 00065391220118260417 2011.005426-6 20110054266 20140000254156 20140000393117
4170120110065398 65391220118260417 811/2011 8112011 955/2011 9552011

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GOMES MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP069539
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GOMES MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP069539
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.